



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 08 de novembro de 2018, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. **MARCELO DE MORAES SABBAG** - MM. Juiz de Direito da 6ª VARA CÍVEL de São José do Rio Preto

Eu, _____ (Carla Alves Bico), Assistente Judiciário, Matr. 358882, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1035275-89.2015.8.26.0576 - (2015/002531)**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Vidrobens Indústria e Comércio Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Vistos.

1) Por primeiro, verifico que a r. Decisão de fls. 106/109, a qual deferiu o processamento da presente recuperação judicial, indeferiu a Justiça Gratuita pleiteada pela recuperanda, o que foi mantido pela Superior Instância, com encaminhamento ao C. STJ (extrato processual do AI nº 2058967-48.2016.8.26.0000), a fim de analisar o AIDD de Recurso Especial. Assim, não havendo notícia de eventual efeito suspensivo, tornem à recuperanda para recolher as custas processuais, sob as penas da lei no prazo de 15 dias.

2) O administrador judicial apresentou os relatórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

de atividades da recuperanda, conforme fls. 186/200, fls. 359/368, fls. 409/424, 446/457, fls. 464/475, fls. 485/496, 525/539, fls. 549/564, fls. 568/583, 591/608, fls. 622/639, fls. 659/681, fls. 690/712, fls. 713/733, fls. 737/761, fls. 798/828, fls. 829/854, fls. 859/884 e fls. 886/912.

3) Verifico que as objeções / impugnações apresentadas ao plano de recuperação judicial às fls. 329/330, fls. 331/333, fls. 334/338, fls. 347/352, fls. 397/401, fls. 402/404, fls. 406/408 não foram conhecidas pela r. Decisão de fls. 438, a qual as considerou intempestivas. Aliás, apenas para que não fique sem referência, tem-se que embora a patrona da interessada Rafaela Franco Escanferla tenha pleiteado pela reabertura de prazo (fls. 433/434), certo que foi intimada da referida r. decisão de fls. 438, conforme certidão de publicação de fls. 445, contra a qual não interpôs recurso.

4) Tocante ao débito declarado pela Fazenda Pública Estadual, a r. Decisão de fls. 321 já deixou consignado que *"esta ação de recuperação judicial não obsta a tramitação das execuções fiscais. Porém, qualquer ato de constrição deverá se sujeitar à análise deste juízo"*, razão pela qual tal ponto também não merece maiores elucidações.

5) Verifico que a recuperanda pleitou na petição de fls. 203/205, com documento(s) (fls. 206/217), a retificação dos valores do quadro de credores e apresentou às fls. 220/277 o plano de recuperação judicial.

No mais, o administrador judicial, por sua vez, apresentou a relação de credores, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei de Regência às fls. 278/283, com documento(s) (fls. 284/291).

O Ministério Público, por sua vez, pugnou pelo cumprimento do plano de recuperação (fls. 383), bem como se manifestou pela concessão da recuperação judicial (686/689) e urgente homologação do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

(fls. 858).

Nos termos do artigo 56 da Lei de Regência houve a regular convocação de assembleia-geral de credores, cuja alteração de datas foi deferida pela Decisão de fls. 518. Foram acostados à petição de fls. 643/444 a referida ata (fls. 645/650) juntamente com a relação de credores (fls. 651/654) e a proposta de retificação do plano re recuperação judicial (fls. 655/658).

Pois bem.

Considerando as manifestações do administrador judicial, a ata da assembleia geral de credores de fls. 645/650, a qual aponta, após as deliberações assembleares com observância do quorum mínimo, que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com as modificações apresentadas pela empresa recuperanda, bem como que o Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da recuperação judicial, **HOMOLOGO**, para que produza seus regulares efeitos, o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA VIDROBENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Pontue-se que, nos termos do art. 59 da Lei de Regência, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da referida Lei, bem como que eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em falência (artigo 61, § 1º c.C art. 94, III, "g", ambos da Lei nº 11.101/2005).

A empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 61 da Lei de Regência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Assim, guarde-se os autos em Cartório, no referido prazo de 2 anos, para posterior encerramento da recuperação judicial.

Apenas para constar, tem-se que a presente decisão judicial constituiu título executivo judicial, nos termos do §1º do artigo 59 da Lei de Regência.

6) Defiro o pedido da recuperanda de fls. 640/642, item "2", para determinar a retificação do quadro geral de credores, a fim de não só excluir o credor Itaú Unibanco S/A, mas também para determinar a substituição pelos coobrigados VALERIA CRISTINA ESCANFERLA PETRUSCHKY e FRED FERNANDES que, tendo realizado o acordo, se subrogaram nos referidos créditos, devendo integrar o quadro geral de credores forma pleiteada, máxime ante à ausência de oposição por parte do Ministério Público, conforme manifestação de fls. 686/689, especialmente fls. 687, item "IV".

7) Há duas habilitações e uma impugnação ainda em andamento, o que não impede a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ora deferida.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/ STJ. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. VALOR DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na origem, cuida-se de pedido de retificação do quadro geral de credores em virtude de decisão que julgou procedente a impugnação judicial contra a relação de credores no tocante ao valor do crédito.

2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a retificação do quadro geral de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3. As questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, previstas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito), somente se estabilizam ou, na expressão da lei, consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual (art. 18 da Lei nº 11. 101/2005), de modo que se admite a retificação do quadro geral de credores em tais hipóteses, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ – RECURSO ESPECIAL 1.371.427 – RJ – Terceira Turma – J. 06/08/2015 – Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva) SUBLINHEI

8) Ciência da presente decisão à recuperanda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, sala de audiências: 5º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 3226-7877, São José do Rio Preto-SP -
E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

administrador judicial, Ministério Público, credores e demais interessados.

Int.

São José do Rio Preto, 08 de novembro de 2018.

MARCELO DE MORAES SABBAG

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/06